



Recurso Especial Criminal nº 0247405-74.2022.8.19.0001

Recorrente: SANDOVAL DE SOUSA DA SILVA

Recorrido: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, tempestivo, com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição da República, interposto contra acórdão da 2ª Câmara Criminal deste Tribunal Justiça, assim ementado:

“APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO COM IDENTIFICAÇÃO SUPRIMIDA (ARTIGO 16, §1º, INCISO IV, DA LEI 10.826/2003). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA FUNDADA NO ART. 386, VII, DO CPP. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. PROVIMENTO.

Apelação interposta pelo Ministério Público contra sentença que absolveu o réu, sob o argumento de insuficiência probatória quanto à autoria delitiva. Controvérsia quanto à responsabilidade do acusado pela posse de arma de fogo apreendida no interior do veículo que conduzia. Conjunto probatório revela que o automóvel era monitorado por envolvimento em crime anterior, tendo a abordagem policial ocorrido de forma regular e fundamentada, ocasião em que foi localizada pistola municiada, com numeração suprimida, embaixo do banco do motorista, local de acesso direto e exclusivo do condutor. Materialidade devidamente comprovada por laudos periciais que atestou tratar-se de arma de uso restrito, nos termos do art. 16, §1º, IV, da Lei nº 10.826/03.

Autoria demonstrada pelas circunstâncias da apreensão, pela localização do armamento em área de domínio do réu e pela ausência de versão defensiva plausível ou minimamente comprovada em sentido contrário. Alegação de que o objeto pertenceria a passageiro não merece prosperar, por se tratar de mera conjectura desacompanhada de suporte probatório, inexistindo qualquer comportamento suspeito de terceiros ou assunção de propriedade do artefato. Depoimentos policiais firmes, coerentes e harmônicos corroboram a dinâmica da abordagem e a posse consciente do armamento pelo acusado, inexistindo elementos aptos a infirmar sua credibilidade. Reconhecimento da suficiência probatória para embasar o decreto condenatório.

PROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL para condenar o Réu como incurso no art. 16, §1º, IV, da Lei nº 10.826/03, às penas de 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa, no valor unitário





mínimo, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de R\$ 1000,00 (mil reais), além do pagamento das custas processuais.” (fls. 525/538)

Embargos de Declaração rejeitados às **fls. 584/589**.

O recorrente alega violação aos artigos 16, §1º, IV, da Lei nº10.826/2003 e 156 e 386, VII, do Código de Processo Penal, requerendo a sua absolvição, nos termos das razões de **fls. 601/617**.

O recurso foi contrarrazoado. (**fls. 623/633**)

É o Relatório. Decido.

O acórdão recorrido deu provimento ao recurso ministerial, para reformar a sentença absolutória e condenar o réu pela prática do crime tipificado no artigo 16, §1º, IV, da Lei nº 10.826/03, fixando a pena em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, em regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, além do pagamento das custas processuais.

Assim, a pretensão de rediscussão acerca da **absolvição** importa no reexame da questão fática, o que é inviável em sede de recursos excepcionais, conforme preceitua o **verbete nº 7 da Súmula do STJ**: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PEDIDO DEFENSIVO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ? STJ. PLEITO ALTERNATIVO DE FIXAÇÃO DE REGIME PRISIONAL ABERTO. DECISÃO DA CORTE DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE. REGIME ESTABELECIDO DE ACORDO COM A QUANTIDADE DE PENA APLICADA E APOIADO NA REINCIDÊNCIA DO APENADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DESTE STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A pretensão absolutória defensiva é inviável, dada a necessidade de profunda incursão no contexto probatório dos autos. Vedação da Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça.





2. *Pedido alternativo de fixação do regime prisional aberto, igualmente improcedente, haja vista que a decisão da Corte de origem está em consonância com a orientação jurisprudencial deste Sodalício, pois o regime intermediário foi estabelecido com base no quantum da pena aplicado e na reincidência do apenado. Súmula 83/STJ. Precedentes.*

3. *Agravo regimental desprovido.”*

(AgRg no AgRg no AREsp 1606051/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2021, DJe 23/03/2021)

especial. À conta de tais fundamentos, **DEIXO DE ADMITIR** o recurso

Publique-se.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargadora **Maria Angélica G. Guerra Guedes**
Segunda Vice-Presidente